CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER

apresentadas em 14 de Março de 2002 [1]

1. A Comissão propôs uma acção contra a República Italiana nos termos do artigo 226.º CE. Pede ao Tribunal de Justiça que condene este Estado-Membro por não ter cumprido as obrigações que decorrem da Directiva 98/101/CE [2] que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157/CEE do Conselho relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas [3].

A demandante alega que o Estado-Membro em causa não modificou a legislação nacional no prazo fixado e não a informou da adopção de nenhuma medida de transposição.

I — Directiva 98/101

2. A Directiva 98/101 tem por finalidade alcançar um elevado nível de protecção do meio ambiente. Por esta razão, proíbe tanto a comercialização de determinadas pilhas e acumuladores, tendo em conta a quantidade de mercúrio que contêm, como os aparelhos onde essas pilhas e acumuladores são incorporados, com o objectivo de facilitar a valorização das pilhas usadas. Em conformidade com o artigo 2.º, primeiro parágrafo, os Estados-Membros deviam adoptar e publicar, antes de 1 de Janeiro de 2000, as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva, informando imediatamente a Comissão desse facto.

II — Exame da causa

3. A Comissão comunicou ao Governo italiano, numa carta de 13 de Julho de 2000, que, apesar de ter decorrido o prazo para transposição da Directiva 98/101, não tinha recebido qualquer informação relativa à elaboração das disposições nacionais necessárias e que, com o seu conhecimento, a República Italiana não aplicava a directiva, convidando o Estado-Membro a apresentar observações no prazo de dois meses.

1 — Língua original: espanhol.

2 — Directiva da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998 (JO 1999, L 1, p. 1).

3 — Directiva de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 38).

4. Não tendo recebido qualquer resposta a esta carta, a Comissão emitiu, em 17 de Janeiro de 2001, um parecer fundamentado no qual exortava o Estado italiano a modificar a legislação interna, concedendo-lhe para o efeito o prazo de dois meses. Não tendo obtido qualquer resposta, a Comissão considerou que a Directiva 98/101 não tinha sido transposta, pelo que intentou uma acção por incumprimento em 24 de Agosto de 2001.

5. Na contestação, apresentada em 23 de Novembro de 2001, o Estado alegadamente infractor afirma que o decreto interministerial destinado a transpor a Directiva 98/101 para o direito interno estava pronto, que seria aprovado antes do final do mesmo mês e que o seu texto seria comunicado à Comissão para que esta averiguasse da sua regularidade do ponto de vista técnico. Reconhece ter transposto a directiva com atraso, mas indica que não foi em detrimento da protecção do meio ambiente na Comunidade. Mostra-se confiante em que, uma vez eliminados os obstáculos técnicos neste sector, a Comissão optará por desistir do processo.

6. A verdade é que, em Março de 2002, a Comissão não tinha dado qualquer sinal de querer desistir da acção. De resto, é ponto assente que o objecto de uma acção intentada em aplicação do artigo 226.° CE é determinado pelo parecer fundamentado da Comissão e que, mesmo no caso de o incumprimento ter cessado posteriormente ao prazo determinado por força do segundo parágrafo do mesmo artigo, continua a existir interesse no prosseguimento da acção a fim de estabelecer a base da responsabilidade em que um Estado-Membro pode ter incorrido relativamente àqueles cujos direitos possam ter sido afectados pelo referido comportamento [4].

7. Em conformidade com o artigo 249.°, terceiro parágrafo, CE, uma directiva é vinculativa para o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. Por força do artigo 10.° CE, os Estados-Membros tomarão as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

8. Uma vez que ficou provado que a República Italiana não cumpriu a obrigação de transpor para o seu direito interno as disposições da Directiva 98/101, há que julgar procedente o pedido da Comissão e condenar o Estado-Membro por incumprimento, com a sua condenação nas despesas.

4 — Acórdãos de 7 de Fevereiro de 1973, Comissão/Itália (39/72, Colect., p. 39, n.° 11); de 17 de Junho de 1987, Comissão/Itália (154/85, Colect., p. 2717, n.° 6); de 18 de Março de 1992, Comissão/Grécia (C-29/90, Colect., p. I-1971, n.° 12), e de 2 de Dezembro de 1992, Comissão/Itália (C-280/89, Colect., p. I-6185, n.° 7).

V — Conclusão

9. Tendo em conta as observações precedentes, proponho ao Tribunal de Justiça que:

1) Declare que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.°, primeiro parágrafo, da Directiva 98/101/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157/CEE do Conselho relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas, por não ter transposto as suas disposições para o direito interno antes de 1 de Janeiro de 2000.

2) Condene a República Italiana nas despesas.